



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.126 - SP (2019/0351226-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
ADVOGADO : HARLEY LEANDRO DE SOUZA - SP155811

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "ainda que se reconheça o impacto do aumento do preço dos produtos asfálticos no contrato administrativo em questão, não é somente a superveniência da elevação dos preços que justifica a revisão do contrato administrativo, pois necessária situação de absoluta imprevisão e incalculáveis proporções, que inviabilize a escorreita execução do contrato. Anote-se, no entanto, que a empresa autora não logrou êxito em demonstrar que o fato lhe era imprevisível, ainda mais considerando que a previsibilidade dos riscos se faz inerente à atividade empresarial, tampouco que o aumento dos preços causou prejuízo à execução do contrato celebrado, de tal forma que não se desincumbiu do ônus que lhe competia. (...). O reequilíbrio do contrato só pode ser auferido considerando miríade de fatores, como as características da obra, a quantidade de material, composição técnica exigida, etc. Em assim sendo, reputo que a empresa autora apresenta critérios unilaterais de reajuste do contrato, os quais foram contraditados pelo Município de Sertãozinho, que nega veementemente a necessidade de qualquer reajuste no contrato administrativo em questão, de sorte que não há sequer que se falar em uma parcela incontroversa a ser paga à empresa autora a este título" (fls. 200-201, e-STJ).

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é preciso interpretar as cláusulas do contrato administrativo em questão e exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos. Tais providências são vedadas em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.126 - SP (2019/0351226-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
ADVOGADO : HARLEY LEANDRO DE SOUZA - SP155811

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 319-323, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A agravante alega:

A agravante em seu recurso não abordou nenhuma cláusula contratual.

Assim, não há que se falar em incidência da Súmula n. 5 do STJ no caso dos autos.

A Súmula 7 do C. STJ veda o reexame de prova, porém, no presente caso a agravante pretende a correta interpretação dos artigos 57, § 1º, II, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, "d", §§ 5º, 6º da Lei 8666/93.

A agravante em seu recurso especial deduziu matéria apontando a contrariedade aos dispositivos legais, em razão da ocorrência de fatos imprevisíveis e ao seu direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Os dispositivos legais mencionados acima garantem à agravante o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, no entanto, tais artigos foram ignorados e descumpridos.

Restou demonstrado que os aumentos dos produtos asfálticos repentinamente e em percentuais exorbitantes afetaram diretamente o contrato celebrado entre as partes e tal fato foi estranho à vontade das partes, sendo assegurado e direito da agravante a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.126 - SP (2019/0351226-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
ADVOGADO : HARLEY LEANDRO DE SOUZA - SP155811

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "ainda que se reconheça o impacto do aumento do preço dos produtos asfálticos no contrato administrativo em questão, não é somente a superveniência da elevação dos preços que justifica a revisão do contrato administrativo, pois necessária situação de absoluta imprevisão e incalculáveis proporções, que inviabilize a escorreita execução do contrato. Anote-se, no entanto, que a empresa autora não logrou êxito em demonstrar que o fato lhe era imprevisível, ainda mais considerando que a previsibilidade dos riscos se faz inerente à atividade empresarial, tampouco que o aumento dos preços causou prejuízo à execução do contrato celebrado, de tal forma que não se desincumbiu do ônus que lhe competia. (...). O reequilíbrio do contrato só pode ser auferido considerando miríade de fatores, como as características da obra, a quantidade de material, composição técnica exigida, etc. Em assim sendo, reputo que a empresa autora apresenta critérios unilaterais de reajuste do contrato, os quais foram contraditados pelo Município de Sertãozinho, que nega veementemente a necessidade de qualquer reajuste no contrato administrativo em questão, de sorte que não há sequer que se falar em uma parcela incontroversa a ser paga à empresa autora a este título" (fls. 200-201, e-STJ).

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é preciso interpretar as cláusulas do contrato administrativo em questão e exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos. Tais providências são vedadas em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.6.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou:

Resta incontroverso nos autos que a empresa autora apresentou proposta à Prefeitura Municipal de Sertãozinho de obras de recapeamento asfáltico e sinalização horizontal no total geral de R\$ 472.314,43, em 12.11.2014 (fl. 22), o contrato administrativo relativo à concorrência n. 17/2014 foi firmado entre as partes em 08.12.2014 (fls.

23/34) e a ordem de serviço para início de execução de referidas obras em ruas e avenidas do Jardim Alvorada se deu em 29.01.2015 (fl. 35).

Nesse ínterim, os produtos asfálticos sofreram reajustes em 24.11.2014 e 22.12.2014, consoante comunicados emitidos pela Petrobrás (fls. 52/53).

Em virtude dos aumentos dos produtos asfálticos, a empresa autora sustenta a ocorrência de desequilíbrio financeiro do contrato administrativo celebrado, e pede a sua recomposição.

A fim de evitar repetições inúteis, reporto-me aos bem lançados fundamentos da r. sentença de fls. 157/159, “verbis”:

“2.0.- A mudança de preço da matéria prima para a execução de recapeamento asfáltico e sinalização horizontal, por mais extraordinária que tenha sido, era previsível para a autora. Isso porque os derivados de petróleo, sempre e ainda mais na conjuntura de crise em que assolava o país quando o contrato foi celebrado, têm seus preços costumeiramente alterados em valores muito altos.

2.1.- Por outro lado, a alteração de preço de um único insumo não constitui justificativa suficiente para conferir ao contratante o direito de recompor o preço contratado. Isso porque a análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser feita como um todo, considerando os custos de todos os outros insumos usados na obra.

2.2.- Além do mais, o regime de empreitada por preço global implica que a execução da obra foi contratada a preço certo e total (Lei 8.666/1993, art. 6º, VIII, “a”). Desse modo, o empreiteiro deve suportar as variações de preço, até porque o contrato estipulava expressamente em sua cláusula quarta que a execução estava condicionada a expedição da ordem de execução de serviço pela Secretaria de Obras e Transporte e Conservação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Sertãozinho. Ora, se a autora, sabedora que os preços dos insumos ligados ao petróleo são bastantes variáveis, deixou para comprá-los no último momento, assumiu o risco de adquiri-los a preço superior daquele que estimou ao oferecer sua proposta.” O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estampa o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, nos seguintes termos:

(...)

Destarte, extrai-se do referido dispositivo que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucional conferida àqueles que contratam com a Administração Pública, tratando-se de característica essencial do contrato administrativo.

A possibilidade de revisão do contrato administrativo encontra-se no art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993, que assim preceitua:

(...)

Note-se que o dispositivo expressamente estabelece que a causa ensejadora da alteração do contrato é a superveniência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ainda que se reconheça o impacto do aumento do preço dos produtos asfálticos no contrato administrativo em questão, não é somente a superveniência da elevação dos preços que justifica a revisão do contrato administrativo, pois necessária situação de absoluta imprevisão e incalculáveis proporções, que inviabilize a escorreita execução do contrato.

Anote-se, no entanto, que a empresa autora não logrou êxito em demonstrar que o fato lhe era imprevisível, ainda mais considerando que a previsibilidade dos riscos se faz inerente à atividade empresarial, tampouco que o aumento dos preços causou prejuízo à execução do contrato celebrado, de tal forma que não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Ademais, no caso concreto, entre o contrato e expedição e ordem de serviço passou-se pouco mais de 01 mês, sendo que em novembro de 2014 era perfeitamente possível à empresa dimensionar, consoante as características do ramo em que atua, quais os custos para que fizesse sua proposta no certame. Não há que se falar, portanto, em imprevisibilidade, já que o aumento do preço da matéria prima utilizada pela autora costuma

acontecer de tempos e tempos e é uma constante em nosso país.

Ademais, não há um critério óbvio e linear para se aplicar eventual correção de valores a serem pagos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à empresa apelante.

O reequilíbrio do contrato só pode ser auferido considerando miríade de fatores, como as características da obra, a quantidade de material, composição técnica exigida, etc.

Em assim sendo, reputo que a empresa autora apresenta critérios unilaterais de reajuste do contrato, os quais foram contraditados pelo Município de Sertãozinho, que nega veementemente a necessidade de qualquer reajuste no contrato administrativo em questão, de sorte que não há sequer que se falar em uma parcela incontroversa a ser paga à empresa autora a este título.

Cumprе salientar que o Juízo “a quo” deu oportunidade às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir a fls. 154, tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa requerida peticionado às fls. 154/155 informando que “requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada nesses autos não necessita da produção de outras provas, em razão de ser somente de direito.”.

Ora, se requereu o julgamento antecipado da lide, não pode pretender, agora, sustentar que foi prejudicada com a improcedência da ação, julgada no estado do processo.

(...)

É evidente que, para alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário interpretar as cláusulas do contrato administrativo em questão e exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos. Tais providências são vedadas em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA NECESSIDADE DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DO CONTRATO E DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 374 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, MOB - Mobilidade em Transportes ajuizou ação em desfavor do Município de Porto Alegre, objetivando a recomposição de equação econômico-financeira relativa a contrato de prestação de transporte público de passageiros celebrado com o réu. O Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por considerar a perda superveniente do seu objeto. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à Apelação do autor, para afastar a perda de objeto da lide, e, por conseguinte, julgou improcedente o pedido autoral.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos contratuais e fáticos dos autos, consignou, inicialmente, que, "se, desde a tarifa inicial de R\$ 3,46 até o início da execução dos 'novos contratos, houve considerável período, justificando reajuste para R\$ 3,75, óbvia a necessidade de participação do Conselho, pois não se trata de preço definido na licitação, e sim de reajuste do preço nela definido e - atente-se -, não por mera atualização monetária como às vezes acontece e é pactuado, mas com base em fatos supervenientes, quais sejam a majoração salarial dos rodoviários e a elevação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preço do combustível". Assim, não se reconheceu a procedência do pedido, na medida em que, "se o Município cometeu erro ao não submeter ao Conselho a elevação de R\$ 0,46 para R\$ 3,75, não há dúvida de que as empresas consorciadas dele tinham ciência e com ele compactuaram, haja vista a Cláusula Décima (DO REAJUSTE TARIFÁRIO) dos contratos, cujo item 10.6 diz: 'O processo de reajuste tarifário será submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Transportes Urbanos - COMTU'". Considerou, ainda, que "a inicial, afirma ser 'discutível' (sic) a necessidade de suscitar prévia manifestação do COMTU (fl. 6, item 1.13). Portanto, não podem de qualquer modo tirar proveito de um procedimento eivado, de cuja eiva tinham ciência e chegam a defendê-la".

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da impossibilidade do reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa aos comandos inscritos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Precedentes do STJ.

V. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre o art. 374 do CPC/015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1524200/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1553065/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

ALÍQUOTAS DE MAJORAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO MUNICIPAL 8.793/2007. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO PARA AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 2,44% E 2,50%. ALTERAÇÃO DO JULGADO.

REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 280 DO STF. DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em defesa dos consumidores, contra a Fazenda Pública Municipal, Manaus Ambiental S.A (Águas do Amazonas S.A.), concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Manaus, e a Agência Reguladora dos Serviços Públicos concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, visando à nulidade do aumento de 24,09% na tarifa de água e esgoto na cidade de Manaus, autorizado pelo Decreto Municipal 8.793/2007; e requerendo, subsidiariamente, que o referido reajuste seja minorado para 21,06% e realizado de forma parcelada.

2. O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, por entender que não houve reajuste, mas revisão do contrato administrativo, diante da alteração da alíquota de PIS/Cofins.

3. Por sua vez, o Tribunal de origem, após reconhecer que há certas inconsistências no percentual aplicado no Decreto Municipal 8.793/2007, visto que há dúvida razoável quanto à exata duração dos percentuais adotados para majorar a alíquota em comento, decidiu pela necessidade de produção probatória para aferir a existência ou não de bis in idem na aplicação dos percentuais de 2,44% e 2,50% autorizados pelo Decreto Municipal 8.793/2007, razão pela qual determinou a anulação da sentença.

4. Assim, para chegar a entendimento diverso do contido na decisão recorrida, é necessário o revolvimento das provas apresentadas, bem como interpretar as cláusulas do contrato administrativo em questão, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Ademais, o acórdão de origem teve como razão de decidir o Decreto Municipal 8.793/2007, pois verificou que há certas inconsistências no percentual adotado na referida norma. Nesse contexto, a análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de exame em Recurso Especial, consoante o óbice da Súmula 280/STF.

6. Por fim, também não assiste razão à recorrente quanto à suposta violação aos princípios da congruência e contraditório, sob o fundamento de que houve o desrespeito aos limites objetivos da demanda. Isso porque, nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1823551/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0351226-2

AgInt no
AREsp 1.626.126 /
SP

Número Origem: 10048455720168260597

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
ADVOGADO : HARLEY LEANDRO DE SOUZA - SP155811

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
ADVOGADO : HARLEY LEANDRO DE SOUZA - SP155811

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.